



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processos nº: 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501309-35.2011.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessada: TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A.

Cuida-se do recurso administrativo interposto pela licitante TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A contra sua inabilitação no Pregão Presencial nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Manifestou a recorrente, no dia 19.01.2011, como síntese do seu recurso: *“O representante da empresa TCI BPO–TEC. INFORMAÇÃO S/A manifestou intenção de interpor recurso alegando que não concorda com sua inabilitação, a TCI apresentou devidamente atestados para os itens 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3, devidamente registrados no CRA e explicitamente atendendo aos requisitos do edital, sendo tais atestados da imprensa oficial do estado de São Paulo, bem com atestado fornecido pelo CGDT referente aos serviços prestados para este próprio Tribunal de Justiça, serviços estes medidos, aceitos, faturados e pagos por este Tribunal”*.

Aduz a recorrente, em suma, por meio do petição de fls. (protocolo nº 8501309-35.2011.8.06.0000, de 24.01.2011), não se conformar com o resultado do certame. Resumidamente, expõe a recorrente que:

“A RECORRENTE foi incorretamente declarada inabilitada

do certame por supostamente não atender às exigências editalícias, inicialmente ao que tange aos itens de habilitação técnica prevista nos itens 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3, in verbis:

...

Ocorre que tal situação não é demonstrada quando da análise dos atestados da empresa RECORRENTE, o que pode se comprovar principalmente quando da análise dos atestados da IMESP – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e do CGDT, sendo este referente aos serviços prestados a este próprio tribunal.

II – DO RECURSO

a) Primeiramente no que se refere à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica relativa a Serviços de desenvolvimento em GED ou Workflow, com no mínimo de 5.000 (cinco mil) horas em projeto Java ou .NET, com uso de tecnologia PKI, normatizada pela ICP – Brasil utilizando autenticação, assinatura e criptografia de arquivo, a TCI comprova claramente o atendimento desta exigência quando da leitura do atestado fornecido pela IMESP, que fora registrado no CRA e apresentado a esta douta comissão, juntamente com a documentação de habilitação.

O item 6 do atestado fornecido pela IMESP comprova não somente o exigido, mas comprova a prestação de serviços de desenvolvimento de sistema de GED, com o emprego de 25.000 (vinte e cinco mil) horas de trabalho de desenvolvimento em sistema Java J2EE para recebimento de arquivos assinados digitalmente, tendo em acesso a utilização de Login WEB, com certificação digital, ICP-Brasil e VTN.

Portanto, resta mais que claro o atendimento desta exigência editalícia em volume 500% (quinhentos por cento) superior ao exigido, o que demonstra o erro no julgamento da habilitação da RECORRENTE.

...

b) No que se refere ao item 7.3.1.3.3 relativo à prestação de serviços de Assinatura digital em volume mínimo de 10.000.000 de imagens, com uso de tecnologia PKI, normatizada pela ICP – Brasil, a RECORRENTE demonstra perfeitamente e incontestavelmente ter executado tal serviço para o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, possuindo atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA, conforme relação constante da declaração do CRA, sendo o primeiro da lista, onde demonstra ter a RECORRENTE já executado assinatura digital em volume correspondente a 200% do volume exigido, ou seja, 20.000.000 de imagens assinadas digitalmente, com uso de tecnologia PKI, normatizada pela ICP – Brasil.



...
A errônea inabilitação da RECORRENTE, a nosso ver caracteriza-se caso de formalismo excessivo, uma vez que é de notório conhecimento que a TCI atende a todos às exigências editalícias. Neste sentido é o entendimento de diversas cortes.

...
Cabe à autoridade licitante observar a finalidade do processo, sem ater-se a formalidade excessiva que pode-se observar quando da inabilitação da RECORRENTE quando os serviços exigidos foram executados para a própria autoridade licitante.

...
Face ao acima exposto, a ora RECORRIDA tem por apresentadas suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, pelo que requer seja-lhe DADO PROVIMENTO, para que seja revista a decisão de inabilitação da empresa TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A e seja adjudicado o presente pregão para RECORRENTE, na forma das suas judiciosas razões”.

Ofertada a oportunidade para rebater o recurso interposto, as licitantes CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentaram suas contra-razões, nas quais exposto, resumidamente:

“...
Resta evidente que, conforme registrado em Ata na sessão pública realizada no dia 19 de janeiro de 2011, a empresa TCI BPO não apresentou no momento oportuno o atestado de capacidade técnica referente à exigência do item 7.3.1.3.2, uma vez que o atestado apresentado para o item não informou o uso de tecnologia PKI normatizada pela ICP Brasil e no item 7.3.1.3.3 não foi também localizado o atestado que comprove o volume mínimo de 10.000.000 de imagens com uso de tecnologia PKI normatizada pela ICP Brasil.

Igualmente, é necessário ressaltar que a decisão da Senhora Pregoeira, em não habilitar a empresa TCI BPO, por conta da não apresentação do alegado atestado emitido pelo CGDT, não foi estribada em excesso de formalismo, mas sim por escorreito atendimento e cumprimento de todos os ditames explícitos no Edital.

Deste modo, é falaciosa a tese da empresa TCI BPO quando sugere que esse Tribunal realize diligências acerca dos serviços possivelmente constantes no atestado não entregue na sessão pública, uma vez que não é cabível diligência sobre documento que

sequer foi apresentado na sessão.

Deste modo, é imperioso que seja mantida a respeitável decisão de inabilitar a empresa TCI BPO, bem como a empresa NC Comércio, por estas não terem atendido às exigências do Edital.

...

Por todo exposto, resta mais que demonstrado a urgente necessidade de readequação do instrumento convocatório, bem como a realização de novos orçamentos para a precificação do que se pretende licitar.

...

Face ao exposto, aduzidas as contra-razões que balizaram o presente direito de petição, REQUER o recebimento, análise e admissão desta peça, para que SEJA MANTIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA “TCI BPO”, BEM COMO DA EMPRESA “NC COMÉRCIO”, E, AO FINAL, SEJA READEQUADO O PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS AOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E TORANDO O PRESENTE CERTAME ISONÔMICO E LEGAL.” (CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., protocolo nº 8501683-51.2011.8.06.0000)

“...

Não há como prosperar quaisquer dos argumentos apresentados pela licitante TCI BPO, impondo-se a manutenção que a inabilitou do processo licitatório, por não atendimento dos itens 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3.

No citado item 6, do atestado fornecido pela IMESP (fls 799) não consta a qualificação técnica exigida pelo edital. De fato a TCI BPO empregou 25.000 (vinte e cinco mil) horas no desenvolvimento de um sistema Java J2EE para recebimento de arquivos eletrônicos. Contudo, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE USO DE TECNOLOGIA PKI, NORMATIZADA PELA ICP – BRASIL, UTILIZANDO AUTENTICAÇÃO, ASSINATURA E CRIPTOGRAFIA DE ARQUIVO.

A licitante TCI BPO não atendeu às exigências editalícias, não havendo como ser reformada a decisão da comissão que a inabilitou.

...

Ora, a leviana pretensão da TCI BPO de considerar atendida a exigência do item 7.3.1.3.3 do edital com amparo exclusivamente na certidão do CRA de fls. 792 é ABSURDA!!! Não se pode esquecer o princípio de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3, da Lei 8.666/93), devendo todos os licitantes cumprirem fiel

e integralmente todas as condições e exigências editalícias.

...

Diante do exposto, por respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e à proposta mais vantajosa, ampla concorrência, razoabilidade, igualdade e publicidade, não há como ser provido o recurso interposto pela TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, por não haver atendido aos itens 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3, merecendo destaque a confissão da própria TCI BPO da inexistência nos autos do atestado da CGDT, que supostamente supriria o item 7.3.1.3.3. Impõe-se a manutenção da decisão que a declarou INABILITADA.” (NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., protocolo nº 8501676-59.2011.8.06.0000)

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a apresentação das razões escritas do recurso, a fundamentação, o pedido de reforma da decisão atacada e a subscrição da insurgência recursal por quem comprovou poderes para tanto. Isto posto, deve ser conhecido o presente recurso.

Contudo, analisada detidamente pelo setor técnico desta Corte a peça recursal, constatam-se apenas parcialmente procedentes as razões aduzidas pela recorrente para a reforma da decisão oriunda desta Comissão de Licitação, a qual inabilitou a TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A no certame.

Isso porque, concretamente, não há fundamento para reformar inteiramente a decisão que inabilitou a recorrente, tudo consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

“De início, tocante à inabilitação da recorrente, impõe-se explicitar que tal se deu pelos seguintes motivos, in verbis:

“Dando continuidade a Pregoeira abriu o envelope da 3ª colocada, no caso a empresa TCI BPO-TEC. INFORMAÇÃO S/A, cuja documentação ao ser analisada, constatou-se que a mesma não atendeu ao item 7.3.1.3.2, vez que no atestado apresentado para o item não foi informado o uso de tecnologia PKI normatizada pela ICP Brasil. No item

7.3.1.3.3 não foi localizado o atestado que comprove o volume mínimo de 10.000.000 de imagens com uso de tecnologia PKI normatizada pela ICP Brasil. Desta forma, a empresa TCI BPO-TEC. INFORMAÇÃO S/A foi considerada inabilitada pela pregoeira.”

Assim, resumidamente, vê-se fundada a inabilitação da recorrente na ausência de atendimento aos itens 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3 do Edital do Pregão Presencial nº 15/2010.

Todavia, analisado o recurso interposto, constata-se assistir parcial razão à recorrente. Isso porque, especificamente em relação ao item 7.3.1.3.2 do Edital do Pregão Presencial nº 15/2010 (7.3.1.3.2 Serviços de desenvolvimento de software em GED ou Workflow, com no mínimo de 5.000 (cinco mil) horas em projeto Java ou .NET, com uso de tecnologia PKI, normatizada pela ICP – Brasil utilizando autenticação, assinatura e criptografia de arquivo, admitida a soma de atestados;), a documentação apresentada pela licitante TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A efetivamente atende aos requisitos do edital.

De fato, examinados os documentos de fls. 799-800, autos, apuram-se cumpridos os requisitos do item 7.3.1.3.2 do instrumento convocatório, porquanto o “Atestado Técnico de Prestação de Serviços”, emitido pela Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o item 7.3.1.3.2, inclusive quanto à exigência de comprovação do uso de tecnologia PKI normatizada pela ICP Brasil, que equivocadamente motivou a inabilitação da recorrente TCI na sessão realizada em 19.01.2011.

Então, deve ser parcialmente provido o recurso da licitante TCI, mas apenas para considerar atendida a exigência do item 7.3.1.3.2 do Pregão Presencial nº 15/2010.

Sob outra vertente, no que diz respeito ao descumprimento por parte da licitante do item 7.3.1.3.3 do Edital do Pregão Presencial nº 15/2010 (7.3.1.3.3 Assinatura digital em volume mínimo de 10.000.000 de imagens, com uso de tecnologia PKI, normatizada pela ICP – Brasil, admitida a soma de atestados;), cumpre observar que o recurso interposto não merece acolhida.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, a documentação de habilitação apresentada pela recorrente objetivamente não comprovou o atendimento ao item 7.3.1.3.3 do Edital. Restou, portanto,

violado taxativamente o item 7.3.1.3.3 do edital, pois não apresentado pela TCI o atestado com quantitativo mínimo exigidos no instrumento convocatório. Na verdade, o recurso interposto não refuta tais pontos, limitando-se a recorrente a afirmar que sua inabilitação caracteriza caso de formalismo excessivo.

Todavia, é necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, não está a praticar qualquer ato burocrático desnecessário ou excessivo, mas tão somente dando efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame não se verifica qualquer atuação deste TJCE eivada de excesso de formalismo, mas pura e simplesmente a aplicação concreta do princípio mencionado, e o decorrente inconformismo da recorrente pelo exercício de tal mister.

Vale ressaltar encontrar-se este TJCE sujeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital do Pregão Presencial nº 15/2010.

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, os arts. 41, 44, 45 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e

de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....”

No que diz respeito à alegação da recorrente de que “... a Comissão poderia diligenciar o presente atestado no próprio CGDT deste Tribunal”, cabe observar que a atuação da Administração ao licitar deve observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível ignorar tal princípio sob o argumento de que as exigências feitas no Edital seriam rigorismos formais, passíveis, nesta linha de raciocínio, de ser simplesmente supridas por diligências efetuadas pela Comissão de Licitação.

Na verdade, a pretensão da recorrente significa, em termos práticos, não a simples realização de diligência, mas sim a juntada posterior de documentos que deveria constar no envelope de habilitação, situação vedada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]” (grifos nossos)

Ademais, impõe-se lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** Assim, inteiramente equivocado supor que deve sempre prevalecer o menor preço, pois isto não significa necessariamente a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração.**

Em conclusão, deve ser parcialmente provido o recurso da licitante TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, mas apenas para considerar atendida a exigência do item 7.3.1.3.2 do Pregão Presencial nº 15/2010, mantida a inabilitação pelo descumprimento do item 7.3.1.3.3.”

Em face de todo exposto, diante da consistente manifestação técnica acima transcrita, a qual esta Comissão adere na íntegra, não procedem as argumentações propostas pela recorrente, pelo que é o caso de **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, apenas para considerar atendido pela recorrente o item 7.3.1.3.2, mantida, em todo caso, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame.

À Consultoria Jurídica da Presidência para análise e emissão de parecer.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.

MEMBROS:

Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues - Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues
Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca eveline macedo H
Valéria Esteves Gurgel do Amaral - Valéria Esteves Gurgel do Amaral
Terezinha Torres de Sousa Teles - Terezinha Torres de Sousa Teles

Francisca Maria M. Nogueira
Francisca Maria Machado Nogueira

2a. Pregoeira/Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501309-35.2011.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessada: TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos seja **conhecido e parcialmente provido** o recurso administrativo interposto pela licitante TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, apenas para considerar atendido pela recorrente o item 7.3.1.3.2 (fls. 799-800), mantida, em todo caso, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame.

À superior consideração.

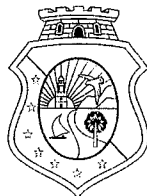
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.

Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

Gustavo Henrique de Aguiar Pinheiro
Consultor Jurídico da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processos nº: 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501309-35.2011.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessada: TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, apenas para considerar atendido pela recorrente o item 7.3.1.3.2 (fls. 799-800), mantida, em todo caso, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**